Prefeitura Municipal de Cabo Verde
Estado de Minas Gerais
Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220
CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000
Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866
Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

DECRETO N.º 063/2023 = 04/08/2023

Dispõe acerca da retenção do Imposto de Renda incidente na fonte, sobre valores pagos pelo Município de Cabo Verde, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas e jurídicas, contratadas para a prestação de bens ou serviços.

O Prefeito Municipal de Cabo Verde, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, notadamente o artigo 79, IX da Constituição Municipal, promulgada em 30 de março de 1990, etc.

D E C R E T A:

Art. 1º Os órgãos da administração direta do Município de Cabo Verde, bem como suas autarquias e fundações, ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações.

§ 1º A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no

Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la, nos mesmos moldes aplicáveis aos órgãos da administração pública federal.

§ 2º Sem prejuízo da retenção na fonte prevista neste artigo, fica dispensado o destaque do IR nos documentos fiscais referentes às despesas relativas ao fornecimento de água, de energia elétrica e aos serviços de telecomunicações.

§ 3º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas pelos serviços e produtos elencados no art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, e alterações.

§ 4º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, por não incidência ou por alíquota zero do IR devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 5º Os documentos fiscais com data de emissão anterior à entrada em vigor deste Decreto, mas com pagamento posterior a essa data, terão a retenção do IR de ofício.

§ 6º Não se aplica, para fins de retenção na fonte no âmbito do Município, o disposto no § 6º do art. 3º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

§ 7º As retenções realizadas na forma deste Decreto serão processadas nos documentos de execução financeira e o sistema registrará, automaticamente, a receita correspondente, e, quando for o caso, o recolhimento dos valores retidos será centralizado na conta única do tesouro Municipal.

Art. 2º A obrigação de retenção do IR alcançará os contratos vigentes e as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e pelas entidades de que trata o caput do art. 1º, ressalvadas as exceções previstas no § 2º do art. 1º.

Art. 3º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária, sob pena de não aceitação dos documentos por parte dos órgãos e das entidades de que trata o caput do art. 1º, com sua devolução para correção.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o caput do art. 1º deverão orientar seus prestadores de serviços na emissão dos documentos fiscais nos moldes do disposto neste Decreto.

§ 2º As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do imposto devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Art. 4º Os titulares dos órgãos e das entidades de que trata o caput do art. 1º deverão providenciar, no prazo de cento e oitenta dias, a alteração dos instrumentos contratuais vigentes, a fim de que cumpram as obrigações previstas neste decreto.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades de que trata o caput do art. 1º deverão adequar os editais e contratos administrativos às disposições deste Decreto.

Art. 5º Fica o Órgão fazendário Municipal autorizado a expedir instruções com normas e documentos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Verde, 04 de agosto de 2023.

Cláudio Antônio Palma
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Alberto Lourenço Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

NAZARIO & LIMA

PARECER JURÍDICO

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. TEMA 1130 DO STF. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1234/2012. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

O Município de Cabo Verde/MG solicita parecer desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade jurídica de se proceder à retenção do imposto de renda na fonte para aquisição de bens e serviços, conforme Decreto Estadual nº 6.909 de 15/03/2023 e IN 1234/2012 da Receita Federal do Brasil.

Nesses termos, necessário analisar a legislação pertinente, bem como eventual jurisprudência tocante ao tema.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 promoveu a repartição da competência para instituição e cobrança de tributos entre os entes, de modo a garantir a autonomia de cada um deles a partir da obtenção de receitas próprias. Especificamente acerca do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o art. 153, III, da Constituição Federal atribui sua instituição à União. Assim, em regra, o imposto de renda, enquanto tributo federal, tem seu valor arrecadado pela União, sendo a este ente destinado.

No entanto, é necessário diferenciar a regra geral do caso atinente ao imposto de renda incidente na fonte. Quando os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios pagam rendimentos a alguém, antes de entregar o valor devido à pessoa, eles devem reter (recolher) a quantia referente ao imposto de renda.

Esse valor do imposto de renda retido na fonte não vai ficar com a União, mas sim com o Estado, o DF ou Município, a depender de quem está pagando os rendimentos. É o que prevê a Constituição Federal como uma forma de aumentar a arrecadação dos demais entes federativos, nos termos do art. 157, I e 158, I.

Acerca da abrangência dessa regra, a Receita Federal defendia a tese de que pertenceria aos Estados/DF e Municípios apenas o "produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados". Assim, se o ente federativo pagasse os rendimentos para uma pessoa jurídica ou física qualificado como fornecedor haveria a retenção do imposto de renda, mas o valor desse imposto seria destinado à União.

O debate sobre esta questão foi levado à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu que os dispositivos constitucionais que tratam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, devem ser analisados segundo o contexto histórico e tendo em vista a intenção de promover a descentralização dos recursos.

Assim, tais dispositivos devem ser interpretados com base nos valores do federalismo de cooperação e na necessidade de garantir o fortalecimento e a autonomia dos entes subnacionais. Logo, o conceito constitucional de rendimentos, constante dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, deve ser considerado de forma mais abrangente, e não de modo restritivo.

O constituinte originário, de forma proposital, optou por não restringir expressamente a que tipo de "rendimentos pagos" se refere, não devendo o intérprete fazer essa limitação. Além disso, a expressão "a qualquer título" demonstra nitidamente a intenção de ampliar a abrangência a uma diversidade de hipóteses, sendo suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional, a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte.

Assim, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 1293453/RS, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, firmou, em Repercussão Geral – Tema 1130, a

seguinte tese: Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Frente à titularidade do ente municipal, nos termos em que fixado pelo STF, cabe ao Município instituir os mecanismos necessários à retenção do imposto de renda na fonte, utilizando como fonte normativa principal a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de o Município proceder à retenção do imposto de renda na fonte sobre valores pagos por a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, devendo regulamentar a matéria por meio de decreto, observando-se os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Eis o parecer, s.m.j.

WELLITON APARECIDO NAZARIO:09476381647

Assinado de forma digital por WELLITON APARECIDO NAZARIO:09476381647

Welliton Aparecido Nazário
OAB/MG 205.575